

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO

Nº 7/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 33/2023, QUE INCLUI INCISO IV AO §2º DO ARTIGO 111 DA LEI 18.419, DE 07 DE JANEIRO DE 2015, QUE ESTABELECE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ.

OF/DL/CC nº 08/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 71 e do inciso VII do art. 87, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 33/2023, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, institui a observância para a instalação de piso tátil nas novas edificações públicas, que atenda às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

O parlamentar proponente justifica que a proposta tem por objetivo "Garantir um Estado acessível para todos, em todas as suas estruturas, (...) também assegurar a dignidade da pessoa humana e a possibilidade da autonomia".

Muito embora se reconheça o intuito meritório, verifica-se que a proposição legislativa interfere diretamente na competência constitucional do Estado, ao estabelecer obrigação de implantação de piso tátil em todas edificações públicas paranaenses, inclusive nas obras executadas pelo Poder Executivo, o que, claramente, adentra a competência pertinente à elaboração de programas e ações estatais que instituem políticas públicas.

O art. 66 da Constituição Estadual delimita as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022) III - organização da Defensoria Pública do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Protocolo nº 20.933.551-4

Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022) IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Em análise do dispositivo, denota-se que o projeto de Lei em questão apresenta vício formal, já que interfere nas atribuições dos órgãos da administração pública, violando o disposto no inciso IV do citado art. 66 da Constituição Estadual.

Ainda, da leitura da norma se extrai que o constituinte originário, ao tratar da competência legislativa, concedeu ao Estado a iniciativa privativa em determinadas matérias, não podendo esta, ser usurpada por outro Poder, ante a inconstitucionalidade formal subjetiva. Assim, ao propor a instalação de piso tátil em obras públicas, o parlamentar legislou sobre matéria afeta à conveniência e oportunidade do Poder Executivo, interferindo em ato de típica gestão da coisa pública, o que viola o Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu anteriormente que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei resultante de iniciativa parlamentar que imponha atribuições à Administração Pública, como, no caso em tela, a obrigatoriedade de instalação de piso tátil nos prédios públicos.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências'. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega

provimento” (RE n. 1.232.084-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3.2.2020);

(...) padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: RE 704.450, Min. Luiz Fux, DJe 16.5.14).

Diante de todo o exposto, e evidenciado o vício de iniciativa no processo legislativo, conclui-se que o projeto de lei em análise incorre em inconstitucionalidade formal, por ofensa ao inciso IV do art. 66 da Constituição Estadual, como também fere o Princípio da Separação dos Poderes.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Documento: **Oficion08VetoProtocolon20.933.5514pisotatil.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 13/09/2023 16:57.

Inserido ao protocolo **20.933.551-4** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 13/09/2023 16:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
bb08c9d3bd4c296119244570b8079b2e.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Transforma duas funções comissionadas de Presidente de Comissão Permanente, de simbologia FC-11, em duas funções comissionadas de Agente de Contratação, de simbologia FC-06.

Art. 2º Transforma sete funções comissionadas de Pregoeiro, de simbologia FC-11, em sete funções comissionadas de Agente de Contratação, de simbologia FC-06.

Art. 3º Extingue oito funções comissionadas de Integrante de Comissão Permanente, de simbologia FC-13.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 13 de setembro de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

Prot. 21.008.446-0

99462/2023

Lei nº 21.636

13 de setembro de 2023.

Obriga o uso do Símbolo Nacional de Acessibilidade à Pessoa com Visão Monocular.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Obriga a colocação, de forma visível, do Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular nas placas de atendimento prioritário em serviços públicos e particulares.

Parágrafo único. O Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular consiste no desenho reproduzido no Anexo Único desta Lei, no qual não é permitido nenhuma modificação ou adição a ele.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Palácio do Governo, em 13 de setembro de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Cloara Pinheiro
Deputada Estadual

Prot. 21.003.158-8

99466/2023

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 21.636



99479/2023

OF/DL/CC nº 08/2023
de 2023.

Curitiba, 13 de setembro

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 71 e do inciso VII do art. 87, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 33/2023, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, institui a observância para a instalação de piso tátil nas novas edificações públicas, que atenda às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

O parlamentar proponente justifica que a proposta tem por objetivo “Garantir um Estado acessível para todos, em todas as suas estruturas, (...) também assegurar a dignidade da pessoa humana e a possibilidade da autonomia”.

Muito embora se reconheça o intuito meritório, verifica-se que a proposição legislativa interfere diretamente na competência constitucional do Estado, ao estabelecer obrigação de implantação de piso tátil em todas edificações públicas paranaenses, inclusive nas obras executadas pelo Poder Executivo, o que, claramente, adentra a competência pertinente à elaboração de programas e ações estatais que instituem políticas públicas.

O art. 66 da Constituição Estadual delimita as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022) III - organização da Defensoria Pública do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022) IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Em análise do dispositivo, denota-se que o projeto de Lei em questão apresenta vício formal, já que interfere nas atribuições dos órgãos da administração pública, violando o disposto no inciso IV do citado art. 66 da Constituição Estadual.

Ainda, da leitura da norma se extrai que o constituinte originário, ao tratar da competência legislativa, concedeu ao Estado a iniciativa privativa em determinadas matérias, não podendo esta, ser usurpada por outro Poder, ante a inconstitucionalidade formal subjetiva. Assim, ao propor a instalação de piso tátil em obras públicas, o parlamentar legislou sobre matéria afeta à conveniência e oportunidade do Poder Executivo, interferindo em ato de típica gestão da coisa pública, o que viola o Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu anteriormente que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei resultante de iniciativa parlamentar que imponha atribuições à Administração Pública, como, no caso em tela, a obrigatoriedade de instalação de piso tátil nos prédios públicos.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento” (RE n. 1.232.084-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3.2.2020);

(...) padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: RE 704.450, Min. Luiz Fux, DJe 16.5.14).

Diante de todo o exposto, e evidenciado o vício de iniciativa no processo legislativo, conclui-se que o projeto de lei em análise incorre em inconstitucionalidade formal, por ofensa ao inciso IV do art. 66 da Constituição Estadual, como também fere o Princípio da Separação dos Poderes.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

99434/2023



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11957/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 18 de setembro de 2023** e foi autuada como **Veto Total nº 7/2023**.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2023, às 16:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11957** e o código CRC **1B6C9F5A0B6D3EB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 33/2023

AUTORES:DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA:

INCLUI INCISO IV AO §2º DO ARTIGO 111 DA LEI 18.419, DE 07 DE JANEIRO DE 2015, QUE ESTABELECE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salette SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33/2023

Inclui inciso IV ao §2º do artigo 111 da Lei 18.419, de 07 de Janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

Art.1º. Fica incluído inciso IV ao §2º do artigo 111 da Lei 18.419, de 07 de Janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

Art. 111. (...)

§ 2º (...)

IV - instalação de piso tátil, em espaços e prédios públicos, que atenda as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e, quando tombados, pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

Art. 2º. Ficam renumerados os demais incisos do parágrafo supra.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de Fevereiro de 2023.

REQUIÃO FILHO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Percebe-se grande dificuldade de acessibilidade nos prédios públicos paranaenses, seja para os deficientes físicos ou para aqueles que possuem algum nível de deficiência visual.

Garantir um estado, em todas as suas estruturas, acessível para todos, é também garantir a dignidade da pessoa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

humana e a possibilidade da autonomia.

Desta forma, pretende o presente projeto de lei, para novas edificações ou nos casos de reforma, estabelecer a obrigatoriedade do piso tátil.

Portanto, por todo o exposto, conto com o apoio de todos para sua aprovação.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2023, às 10:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **33** e o código CRC **1B6A7D6A3C9C8DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7811/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 15 de fevereiro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 33/2023**.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2023, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7811** e o código CRC **1E6B7A6F4A8D7CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.419 - 7 de Janeiro de 2015

Publicada no [Diário Oficial nº. 9366](#) de 8 de Janeiro de 2015

Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 1.º** Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa.~~

~~**Art. 1.º** Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, incluindo as neurofibromatoses, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa. [\(Redação dada pela Lei 19356 de 20/12/2017\)](#)~~

Art. 1.º Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa. [\(Redação dada pela Lei 20059 de 18/12/2019\)](#)

~~**Art. 2.º** É dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Paraná, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e maternidade, à alimentação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à habilitação e reabilitação, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação e comunicação, à acessibilidade, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e demais leis esparsas, que propiciam o bem-estar pessoal, social e econômico.~~

Art. 2º É dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Paraná, da sociedade, da comunidade e da família assegurar com prioridade, às pessoas com deficiência, o pleno exercício dos direitos, dentre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e demais leis esparsas, que propiciam o bem-estar pessoal, social e econômico, referentes: [\(Redação dada pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

I - à vida; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

II - à saúde; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

III - à sexualidade; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - à paternidade e maternidade; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

V - à alimentação; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

VI - à educação; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

VII - à profissionalização; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

VIII - ao trabalho; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

IX - à habilitação e reabilitação; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

X - à segurança; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

XI - à previdência social; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

XII - à assistência social; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

XIII - ao transporte; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

XIV - à cultura; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

XV - ao desporto; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

XVI - ao turismo; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

XVII - ao lazer; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

XVIII - à informação e comunicação; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

XIX - à acessibilidade; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

XX - aos avanços científicos e tecnológicos; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

XXI - à dignidade; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

XXII - ao respeito; [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

XXIII - à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [\(Incluído pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo do Estado do Paraná compromete-se a tomar as medidas necessárias, tanto quanto permitir os recursos disponíveis, e quando necessário no âmbito da cooperação internacional, nacional, estadual e municipal, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Lei que forem imediatamente aplicáveis, de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 3.º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em equidade de condições com as demais pessoas.

Art. 4.º Para fins de aplicação da presente Lei, considera-se:

I - apoio especial: a orientação, a supervisão, as ajudas técnicas, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações motoras, sensoriais, mentais ou intelectuais da pessoa com deficiência, favorecendo a sua autonomia e sua independência, de forma a contribuir com sua inclusão social, bem como beneficiar processo de habilitação e reabilitação ou qualidade de vida;

II - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, visando à melhoria da funcionalidade e qualidade de vida da pessoa com deficiência, como produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados, incluindo-se órteses e próteses, equipamentos e elementos necessários à terapia e à reabilitação da pessoa com deficiência, elementos de cuidado e de higiene pessoal de uso diário necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa com deficiência, bolsas coletoras para pessoas ostomizadas, material para cateterismo vesical, bloqueadores, protetores, filtros e demais preparados antissolares para terapias, cão-guia, leitores, ledores, entre outros;

III - procedimentos especiais: meios utilizados para auxiliar à pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, exige condições peculiares para o desenvolvimento de atividades, como jornada de trabalho variável, horário flexível, entre outros.

Art. 5.º São princípios fundamentais da Política Pública Estadual para Promoção dos Direitos e Inclusão da Pessoa com Deficiência:

I - o respeito à dignidade inerente, à autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e à independência das pessoas;

II - a não discriminação;

III - a inclusão e participação plena e efetiva na sociedade;

IV - o respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade e da condição humana;

V - a igualdade de oportunidades;

VI - a acessibilidade;

VII - a igualdade entre homens e mulheres;

VIII - o respeito pela capacidade em desenvolvimento das crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 6.º A Política Pública Estadual para Promoção dos Direitos e Inclusão da Pessoa com Deficiência, em consonância com a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, nortear-se-á pelos seguintes objetivos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - desenvolvimento de ação conjunta entre o Estado e a Sociedade Civil de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que decorrem da Constituição Federal, Constituição do Estado Paraná e demais leis esparsas, propiciando seu bem-estar pessoal, social e econômico;

III - respeito às pessoas com deficiência, que devem receber equidade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados.

Art. 7.º A Política Pública Estadual para Promoção dos Direitos e Inclusão da Pessoa com Deficiência, em consonância com a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência e com o Programa Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - promoção da qualidade de vida das pessoas com deficiência;

II - assistência integral à saúde da pessoa com deficiência;

III - prevenção de deficiências;

IV - ampliação e fortalecimento dos mecanismos de informação;

V - organização e funcionamento dos serviços de atenção às pessoas com deficiência;

VI - capacitação de recursos humanos;

VII - estabelecimento de mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência;

VIII - adoção de estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados e com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação destas políticas públicas;

IX - inclusão da pessoa com deficiência, respeitando-se as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à seguridade social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

X - viabilização da participação das pessoas com deficiência em todas as fases de elaboração e implementação dessas políticas, por intermédio de suas entidades representativas e outros fóruns;

XI - ampliação das alternativas de inserção econômica das pessoas com deficiência, proporcionando qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;

~~**XII** - garantia do efetivo atendimento das necessidades das pessoas com deficiência;~~

XII - garantia do efetivo atendimento das necessidades das pessoas com deficiência, inclusive nos atendimentos realizados em serviços públicos com a disponibilização de suporte em Língua Brasileira de Sinais (Libras), quando possível presencial, ou por meio telemático, conforme §2º do art. 111 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei 21214 de 29/08/2022\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XIII - articulação com entidades governamentais e não governamentais em nível federal, estadual e municipal, visando garantir a efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social das pessoas com deficiência.

TÍTULO II DIREITOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 8.º Todos os órgãos públicos da administração direta, indireta e autarquias, agências e postos bancários, estabelecimentos de crédito financeiro, e instituições similares, estabelecimentos ou espaços culturais, estabelecimentos comerciais, bem como estabelecimentos ou espaços esportivos, devidamente instalados no Estado do Paraná, ficam obrigados a dar atendimento prioritário e especial às pessoas com deficiência, clientes ou não clientes, que, por sua vez, ficam desobrigadas, a qualquer tempo, de aguardar a vez em filas, mesmo aquelas externas de aguardo ao horário de abertura e início de expediente, quando também terão preferência, sempre e em todas as circunstâncias.

§ 1º Entende-se por precedência de atendimento aquele prestado à pessoa com deficiência antes de qualquer outra depois de concluído o atendimento que estiver em andamento.

§ 2º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos, conveniados e privados de atendimento à saúde, a primazia conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a serem atendidos.

§ 3º Cabe ao Estado do Paraná e aos municípios, no âmbito de suas competências, criar os mecanismos necessários para a efetiva implantação e controle do atendimento prioritário referido nesta Lei.

Art. 9.º As entidades previstas no art. 8º desta Lei deverão afixar, em locais visíveis ao público, placas e cartazes informativos contendo as previsões legais que conferem a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 10. A garantia de prioridade estabelecida nesta Lei compreende, dentre outras medidas:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III - a prioridade no embarque no sistema de transporte coletivo;

IV - a preferência na formulação e na execução das políticas públicas;

V - a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas às pessoas com deficiência;

VI - a priorização do atendimento da pessoa com deficiência por sua própria família, em detrimento de abrigo ou entidade de longa permanência, exceto quando não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência ou estejam em situação de risco ou violação de direitos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - a capacitação e formação continuada de recursos humanos para o atendimento das pessoas com deficiência;

VIII - o estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos ligados às deficiências;

IX - a garantia de acesso à rede de serviços de políticas públicas setoriais.

Art. 11. O descumprimento do disposto neste Capítulo sujeitará os responsáveis pela infração ao pagamento de multa correspondente a 35 (trinta e cinco) UPF/PR – Unidades Padrão Fiscal do Paraná, não os desobrigando de seu posterior cumprimento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, depois de decorrido o prazo de trinta dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor da multa a que se refere o caput deste artigo será dobrado.

CAPÍTULO II DA SAÚDE Seção I Disposições Gerais

Art. 12. O direito aos serviços de saúde compreende:

I - atenção integral à saúde, universal e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, assegurado atendimento personalizado;

II - transporte, sempre que indispensável à viabilização da atenção integral à saúde;

III - atenção integral à saúde respeitada a classificação de risco, viabilizando acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

IV - fornecimento de medicamentos e materiais, inclusive os de uso contínuo, necessários para o tratamento e realização de procedimentos específicos para cada tipo de deficiência.

§1º Fica garantida a gratuidade de todos os serviços de saúde referidos nesta Lei.

§2º É assegurado o direito à presença de acompanhante junto à pessoa com deficiência, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, salvo entendimento contrário, devidamente justificado, de profissional da saúde.

Art. 13. Os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal direta e indireta deverão assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seu direito à saúde e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e das demais leis esparsas, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 14. Para o fim estabelecido no art. 13 desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Estadual Direta e Indireta dispensarão, no âmbito de sua competência e finalidade, bem como respeitando a classificação de risco, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - promoção de ações preventivas, como às referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco ou com deficiência, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento de outras doenças causadoras de deficiência, bem como de outras doenças crônicas degenerativas e de outras potencialmente incapacitantes, para o serviço de saúde especializado;

II - desenvolvimento de programas especiais de prevenção de trauma de qualquer natureza e o desenvolvimento de programa para tratamento adequado às suas vítimas;

III - criação e estruturação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltados ao atendimento à saúde e à reabilitação da pessoa com deficiência, articulada com outras políticas setoriais;

IV - garantia de acessibilidade da pessoa com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

V - garantia de atenção domiciliar de saúde à pessoa com deficiência, quando indicado por profissional da saúde;

VI - desenvolvimento de programas de saúde voltados às pessoas com deficiência, os quais deverão contar com a participação de pessoas com deficiência na análise das propostas formuladas pelo Poder Executivo;

VII - reconhecimento do papel estratégico da atuação das Unidades Básicas de Saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de promoção, prevenção e reabilitação baseada na comunidade.

Art. 15. Para os efeitos deste Capítulo, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências que possam ocasionar incapacidade e as destinadas a evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades.

Art. 16. É assegurado, no âmbito público e privado, o acesso igualitário às ações e aos serviços de promoção, prevenção e assistência à saúde das pessoas com deficiência, bem como sua habilitação e reabilitação.

§ 1º Toda pessoa que apresente deficiência devidamente diagnosticada, qualquer que seja sua natureza, agente causal, grau de severidade ou prejuízo de sua saúde, terá direito aos procedimentos necessários de habilitação e reabilitação realizados por profissional de saúde, durante o período que for pertinente assegurar estes cuidados.

§ 2º É parte integrante dos processos de habilitação e reabilitação o tratamento e o apoio das equipes de saúde nos diversos níveis de atenção, inclusive psicológica, e durante todas as fases do processo habilitador e reabilitador, bem como o suprimento dos medicamentos e das ajudas técnicas e tecnologias assistivas necessárias.

§ 3º Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência em sua localidade de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e atendimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. O Poder Público fomentará ações, programas e projetos para avaliação, pesquisa e diagnósticos com a finalidade de assegurar atendimento adequado para as pessoas com deficiência.

Art. 18. Incluem-se na assistência integral à saúde, reabilitação e habilitação da pessoa com deficiência, a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras, materiais auxiliares, inclusive os de uso contínuo.

Art. 19. O Poder Público poderá oferecer no contraturno escolar atendimento terapêutico de manutenção e multiprofissional aos alunos com deficiência, por intermédio da oferta de serviços especializados públicos ou conveniados.

Art. 20. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos e privados de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Art. 21. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Art. 22. Deverá o Poder Público instituir campanhas destinadas à prevenção de doenças, deficiências e fatores de risco causadores de deficiências, inclusive acidentes, veiculadas por todos os meios de comunicação, assegurada sua acessibilidade, por intermédio de janela com tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais – Libras, áudio descrição, legenda, dentre outros.

SEÇÃO II

Da Prevenção e do Tratamento

Art. 23. O atendimento ao recém-nascido na sala de parto e nas Unidades Intermediárias consiste em sua assistência por profissional capacitado, médico, preferencialmente neonatologista ou pediatra, ou profissional de enfermagem, preferencialmente enfermeiro obstetra ou neonatal, desde o período imediatamente anterior ao parto, até que o recém-nascido seja avaliado e entregue aos cuidados da mãe, da unidade intermediária ou, se necessário, da Unidade de Tratamento Intensivo – UTI neonatal.

Art. 24. É obrigatória a realização gratuita do Exame de Triagem Neonatal – “Teste do Pezinho” em todos os recém-nascidos em hospitais da rede pública e privada, nos termos da Lei nº 8.627, de 9 de dezembro de 1987.

Art. 25. É obrigatória a realização gratuita do Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas – “Teste da Orelhinha” em todos os recém-nascidos em hospitais da rede pública e privada, nos termos da Lei nº 14.588, de 22 de dezembro de 2004.

Art. 26. É obrigatória a realização gratuita do Exame de Diagnóstico Clínico de Catarata Congênita – “Teste do Olhinho” em todos os recém-nascidos em hospitais da rede pública e privada, nos termos Lei nº 14.601, de 28 de dezembro de 2004.

Art. 27. É obrigatória a realização gratuita de testes de acuidade visual e auditiva em todos os estudantes da rede pública estadual de ensino.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os alunos que apresentarem distúrbios de acuidade visual ou auditiva serão obrigatoriamente encaminhados para exames oftalmológicos ou otorrinolaringológicos, respectivamente.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a realização dos testes de acuidade visual e auditiva, inclusive sua periodicidade, no prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 28. Caberá ao Poder Executivo do Estado do Paraná o desenvolvimento e a implantação de sistema próprio para o registro dos casos de nascimento e diagnóstico de pessoa com deficiência, assim como os casos de deficiência adquirida por acidente ou moléstia detectada, em estabelecimento hospitalar ou ambulatorial, público ou privado.

§ 1º As informações para o registro dos nascimentos com detecção de anomalia congênita poderão ser obtidas a partir dos dados do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – Sinasc.

§ 2º As informações para o registro dos casos de deficiências causadas por moléstia ou acidente, identificadas posteriormente ao preenchimento da Declaração de Nascido Vivo, serão obtidas a partir dos dados do Sistema de Informações de Atenção Básica.

§ 3º Quando necessário, o Poder Executivo do Estado do Paraná criará os meios para captação de dados e alimentação no sistema previsto no caput deste artigo.

§ 4º As informações integrantes do sistema previsto no caput deste artigo serão de caráter sigiloso e utilizadas com a finalidade de estabelecer índices estatísticos e mapeamento do Estado do Paraná a fim de subsidiar as políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a criação e a forma de notificação do sistema previsto no caput deste artigo.

Art. 29. Os hospitais e as maternidades situados no Estado do Paraná prestarão assistência integral às parturientes e aos bebês em situação de risco que necessitem de tratamento continuado.

§ 1º Os hospitais e as maternidades situados no Estado do Paraná, além da assistência integral prevista no caput deste artigo, prestarão informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem das instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência às pessoas com deficiência ou patologia específica.

§ 2º Os hospitais e maternidades públicos e conveniados situados no Estado do Paraná prestarão assistência psicológica aos pais, aos responsáveis legais e às crianças, quando constatadas deficiências ou patologias nos atendimentos.

CAPÍTULO III DO DIREITO À HABITAÇÃO

Art. 30. As habitações de interesse social ofertadas pelo Estado do Paraná deverão respeitar os padrões do desenho universal, possibilitando o pleno uso por parte de pessoas com e sem deficiência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 104. O Estado promoverá a realização dos eventos de que trata o art. 103 desta Lei, admitida a participação de entidades não governamentais na sua promoção.

Parágrafo único. Para a elaboração da programação dos eventos serão ouvidas as pessoas com deficiência e as instituições que desenvolvem ações para as pessoas com deficiência.

Art. 105. Os programas de cultura, de desporto, de paradesporto, de turismo e de lazer do estado deverão atender às pessoas com deficiência, prevendo ações inclusivas, assegurada a acessibilidade dos programas e a busca da igualdade de oportunidades.

§ 1º O Poder Público instituirá programas de incentivo fiscal às pessoas físicas e jurídicas que apoiarem financeiramente os eventos e as práticas desportiva, cultural, de turismo e de lazer das pessoas com deficiência.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que recebem recursos públicos ou incentivos para programas, projetos e ações nas áreas de cultura, desporto, turismo e lazer deverão garantir a inclusão de pessoas com deficiência, proporcionando local reservado e transporte específico.

§ 3º Em caso de evento de calendário oficial do Estado do Paraná, as empresas de transporte intermunicipal deverão assegurar a disponibilidade de transporte acessível à pessoa com deficiência, desde que comunicadas com antecedência.

Art. 106. Informações essenciais sobre produtos e serviços nas áreas de cultura, desporto, paradesporto, turismo e lazer deverão ter versões acessíveis às pessoas com deficiência.

Art. 107. O Poder Público colocará à disposição pela rede mundial de computadores, arquivos com o conteúdo de livros:

I - de domínio público, conforme disposto na legislação em vigor;

II - autorizados pelos detentores dos respectivos direitos autorais;

III - adquiridos pelo Poder Público para distribuição gratuita no âmbito de programas criados com este propósito.

§1º Os arquivos digitais aos quais se referem o caput deste artigo deverão ser conversíveis em áudio, em sistema braile ou outro sistema de leitura digital.

§2º Os arquivos digitais aos quais se referem o caput deste artigo deverão ser conversíveis em áudio, em sistema braile ou outro sistema de leitura digital.

Art. 108. O Poder Executivo do Estado do Paraná garantirá a inclusão das pessoas com deficiência, inclusive crianças, mediante instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e a recreação, nas praças e parques estaduais assegurando o acesso até esses equipamentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo do Estado do Paraná priorizará as praças e parques que possibilitem acesso e atendimento do maior número de pessoas com deficiência na instalação dos equipamentos referidos no caput deste artigo.

Art. 109. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científicos culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoio às pessoas com



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

deficiência auditiva, visual e surdez, tais como tradutores e intérpretes de Libras, leitores, guias intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea e a audiodescrição.

Art. 110. Ficam os hotéis, restaurantes e similares, que possuam cardápios como meios informativos de seus produtos aos clientes, obrigados a produzir e dispor de exemplares em braile e fonte ampliada para atendimento às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se cardápio como sendo o encarte portfólio informativo do rol de produtos e serviços oferecidos habitualmente aos consumidores clientes dos estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO IX DA ACESSIBILIDADE

Seção I Disposições Preliminares

Art. 111. A acessibilidade é condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações de uso público, coletivo e uso privado, dos transportes e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência.

§ 1º A acessibilidade para as pessoas com deficiência será garantida mediante supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, através das seguintes medidas:

I - elaboração de planos de acessibilidade como parte integrante dos planos diretores e dos planos de transporte urbano integrado;

II - planejamento e urbanização de espaços de uso público, inclusive vias, parques e praças, de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência;

III - atendimento prioritário e diferenciado às pessoas com deficiência, prestado pelos órgãos da administração pública, bem como pelas empresas e instituições privadas;

IV - construção, ampliação, reforma e adequação das edificações de uso público, uso coletivo e uso privado, inclusive os equipamentos esportivos e de lazer, na forma desta Lei e demais normas em vigor, de forma a que se tornem acessíveis para as pessoas com deficiência;

V - atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos arquitetônicos, urbanísticos e de comunicação;

VI - reserva de espaços e lugares específicos para pessoas com deficiência, considerando suas especificidades, em teatros, cinemas, auditórios, salas de conferência, museus, bibliotecas e ambientes de natureza similar;

VII - reserva de vagas específicas, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência, em garagens e estacionamentos nas edificações e demais espaços urbanos de uso público e coletivo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - concepção, organização, implantação e adequação dos veículos e da infraestrutura de todos os sistemas de transporte coletivo, público ou privado, aos requisitos de acessibilidade estabelecidos na legislação e nas demais normas de acessibilidade em vigor;

IX - implantação de sinalização ambiental, visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência nas edificações de uso público, uso coletivo e uso privado;

X - adoção de medidas, nas políticas e programas habitacionais de interesse social, que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência;

XI - utilização de instrumentos e técnicas adequadas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência no sentido de lhes assegurar o acesso à informação, à comunicação e aos demais direitos fundamentais;

XII - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência;

XIII - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência;

XIV - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência e existência de local de atendimento específico e acessível.

§ 2º O direito ao tratamento diferenciado que deverá ser prestado à pessoa com deficiência, dentre outras medidas, compreende:

I - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptados à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade em vigor;

II - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva e surdos prestados por intérpretes ou pessoas capacitadas em Libras e no trato com aquelas que assim não se comuniquem, bem como para pessoas surdo-cegas, prestados por guias intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

III - implementação de mecanismos que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência visual nos portais e sítios eletrônicos;

IV - admissão de entrada e permanência de cão-guia junto de pessoa com deficiência ou de treinador nas edificações de uso público, uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, ou de uso privado, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal;

V - a existência de pelo menos um telefone de atendimento adaptado para comunicação de pessoas com deficiência auditiva e surdos pelos órgãos da administração pública direta indireta e fundacional, empresas prestadoras de serviços públicos, instituições financeiras, bem como nas demais edificações de uso público e de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada.

§3º Consideram-se edificações de uso público aquelas administradas por entidades da Administração Pública, Direta e Indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral.

§4º Consideram-se edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza habitacional, comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza, mesmo que de propriedade privada.

§5º Consideram-se edificações de uso privado aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar.

§6º Considera-se desenho universal a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam a atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 112. Para os fins deste Capítulo são estabelecidas as seguintes definições:

I - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite, dificulte ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação segura das pessoas, a comunicação ou o acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: aquelas existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: aquelas existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, dos meios ou dos sistemas de comunicação, sejam ou não de massa; bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

II - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, ao calçamento, ao saneamento, aos encanamentos para esgotos, à distribuição de energia elétrica, à iluminação pública, ao abastecimento e à distribuição de água, ao paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

III - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

SEÇÃO II Dos Elementos de Urbanização

Art. 113. O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência.

Art. 114. As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a plena acessibilidade às pessoas com deficiência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7827/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2023, às 16:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **7827** e o código CRC **1A6D7E6E4E9E1FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5058/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2023, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5058** e o
código CRC **1A6B7B7C0C9B2BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2283/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI 33/2023

—

—

—

PL Nº 33/2023

AUTORIA DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Inclui inciso IV ao §2º do artigo 111 da Lei 18.419, de 07 de Janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

—

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Requião Filho, autuado sob o nº 33/2023, objetiva incluir inciso ao §2º do artigo 111 da Lei 18.419, de 07 de Janeiro de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

A proposta prevê a obrigatoriedade de instalação de piso tátil que atenda as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em espaços e prédios públicos ou quando tombados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

—

FUNDAMENTAÇÃO

—

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Quanto à constitucionalidade, tem-se que a Constituição Federal conferiu aos Estados a competência para legislar sobre o tema abordado. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, o disposto no art. 13, inciso XIV da Constituição do Estado do Paraná, vejamos:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Registra-se, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná já determina no *caput* de seu art. 2º, ser dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Paraná assegurar o pleno exercício dos direitos da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

pessoa com deficiência, dentre eles a acessibilidade.

Art. 2. É dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Paraná, da sociedade, da comunidade e da família assegurar com prioridade, às pessoas com deficiência, o pleno exercício dos direitos, dentre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e demais leis esparsas, que propiciam o bem-estar pessoal, social e econômico, referentes:

(...)

XIX - à acessibilidade;

Importante consignar, conforme exposto na justificativa, que a obrigatoriedade que se pretende estabelecer prevê a instalação para novas edificações.

Assim, com a finalidade de trazer essa informação ao texto da lei e consequente cumprimento a LC nº 101/2000, e aferir indiscutível **LEGALIDADE** ao presente projeto de lei, apresenta-se Emenda Substitutiva Geral ao seu art. 1º, nos termos do art. 180, inc. II e art. 175, inc. IV do RIALEP.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma da Emenda Substitutiva Geral em anexo.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO GUGU BUENO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO

DE LEI Nº 33/2023

De acordo com o que determina o artigo 175, inciso IV do RIALEP, fica modificada a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 33/2023, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 1º Inclui o inciso VI ao parágrafo 2º art. 111 da Lei nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015:

Art. 111. (...)

§2º (...)

VI – nas novas edificações públicas, a observância para a instalação de piso tátil que atenda as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO GUGU BUENO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2023, às 15:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2283** e o
código CRC **1D6A8B1D8B4C3FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9079/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 33/2023, de autoria do Deputado Requião Filho, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de abril de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de abril de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2023, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9079** e o código CRC **1B6D8B2E0D0B1DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5799/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2023, às 14:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5799** e o
código CRC **1E6C8A2B0A0B1CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2357/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33/2023

Percebe-se grande dificuldade de acessibilidade nos prédios públicos paranaenses, seja para os deficientes físicos ou para aqueles que possuem algum nível de deficiência visual.

Desta forma, pretende o presente projeto de lei, para novas edificações ou nos casos de reforma, estabelecer a obrigatoriedade do piso tátil.

Considerando a adequação da proposição à competência desta Comissão Permanente, apresento parecer pela aprovação do projeto de lei nº 33/2023.

Curitiba, 02 de maio de 2023.

Deputado Evandro Araújo

Presidente

Deputado Arilson Chiorato

Relator



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 05/05/2023, às 10:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **2357** e o código CRC **1F6D8F3A2E9C1DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9392/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 33/2023, de autoria do Deputado Requião Filho, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 2 de maio de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 5 de maio de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 05/05/2023, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9392** e o código CRC **1F6F8A3F3E1A5CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6030/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023, às 17:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6030** e o
código CRC **1F6A8C3B3B1D6FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2495/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2023

Autor: Deputado Requião Filho

Inclui inciso IV ao §2º do artigo 111 da Lei 18.419, de 07 de Janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Requião Filho, autuado sob o nº 33/2023, objetiva incluir inciso ao §2º do artigo 111 da Lei 18.419, de 07 de Janeiro de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

A proposta prevê a obrigatoriedade de instalação de piso tátil que atenda as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em novas edificações públicas.

Passa-se agora a análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, em consonância ao disposto no artigo 46, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 33/2023, verifica manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça, na forma de **emenda substitutiva geral**.

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto a sua continuidade, além de ir ao encontro do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná que determina no caput de seu art. 2º, ser dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Paraná assegurar o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência, dentre eles a acessibilidade.

Desta forma, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

DEPUTADO GUGU BUENO

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação

DEPUTADO

Relator Batatinha



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2023, às 13:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2495** e o código CRC **1C6D8C6B7B5B8DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10291/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 33/2023, de autoria do Deputado Requião Filho, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de junho de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 16/06/2023, às 10:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10291** e o código CRC **1B6D8F6B9F2F1AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6622/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/06/2023, às 17:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6622** e o
código CRC **1A6A8F6B9B2A1CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 33/2023

Autoria: Deputado Requião Filho

Inclui o inciso VI no § 2º do art. 111 da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

Art. 1º Inclui o inciso VI no § 2º do art. 111 da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, com a seguinte a redação:

Art. 111. ...

§2º ...

(...)

VI - nas novas edificações públicas, a observância para a instalação de piso tátil que atenda as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2023, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **473** e o
código CRC **1A6A9C2B3A7A0CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 313/2023

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo concernente ao **PL 33/2023, de autoria do Deputado Requião Filho**, aprovado em Sessão Plenária de 21 de agosto de 2023.

Curitiba, 21 de agosto de 2023.

Gianna Carneiro da Silva

Coordenadora de Autografia

Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



GIANNA DE SOUZA MARCONCINI CARNEIRO DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 21/08/2023, às 18:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2023, às 09:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **313** e o código CRC **1B6F9B2D6C5C1EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO DAP/CAUT Nº 256/2023

Curitiba, 21 de agosto de 2023.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei n.º 33/2023, de autoria do Deputado Requião Filho**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão Plenária de 21 de agosto de 2023.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

Palácio Iguaçu – Nesta Capital

/GCS



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2023, às 08:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **256** e o
código CRC **1E6D9B2D6F5A1DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projeto de Lei nº 33/2023

(Autoria do Deputado Requião Filho)

Inclui o inciso VI no § 2º do art. 111 da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Inclui o inciso VI no § 2º do art. 111 da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, com a seguinte a redação:

Art. 111. ...

§2º ...

(...)

VI - nas novas edificações públicas, a observância para a instalação de piso tátil que atenda às especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de agosto de 2023.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Deputado ALEXANDRE CURI

1º Secretário

Deputada MARIA VICTORIA

2ª Secretária



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

Percebe-se grande dificuldade de acessibilidade nos prédios públicos paranaenses, seja para os deficientes físicos ou para aqueles que possuem algum nível de deficiência visual.

Garantir um Estado acessível para todos, em todas as suas estruturas, é também assegurar a dignidade da pessoa humana e a possibilidade da autonomia.

Desta forma, pretende o presente Projeto de Lei, para novas edificações ou nos casos de reforma, estabelecer a obrigatoriedade do piso tátil que atenda às especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2023, às 08:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2023, às 09:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2023, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1107** e o código CRC **1A6A9F2A6A5A2CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11474/2023

Informo que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 33/2023, de autoria do Deputado Requião Filho, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 20.933.551-4, no dia 22 de agosto de 2023.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2023, às 18:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11474** e o código CRC **1C6A9C2D7A3D9BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7291/2023

Ciente;

Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2023, às 18:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7291** e o
código CRC **1D6D9F2D7B3B9ED**

Palácio Iguaçu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/G 748/23

e-Protocolo n.º 20.933.551-4

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e tendo em vista o § 1.º do art. 71 e o inciso VII do art. 87, ambos da Constituição Estadual do Paraná, restituo para os devidos fins o Projeto de Lei n.º 33/2023, de autoria do Deputado Requião Filho.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/GM/JC

Documento: **OFG748_RestituiVETOREV.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 14/09/2023 18:16.

Inserido ao protocolo **20.933.551-4** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 14/09/2023 16:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
bf3915e6bafad4be50c7fbabbcca730.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11934/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 33/2023, de autoria do Deputado Requião Filho, foi restituído pelo Poder Executivo, em razão do veto total. O projeto deve ser anexado a proposição de Veto nº 7/2023.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2023, às 10:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11934** e o código CRC **1E6E9A5B0B4B2AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7596/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o Veto nº 7/2023.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2023, às 11:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **7596** e o
código CRC **1B6E9E5D0D4E2BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11958/2023

Informo que o referido Projeto de Lei recebeu **Veto Total nº 7/2023**, apresentado na Sessão Ordinária do dia 18 de setembro de 2023.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2023, às 16:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11958** e o código CRC **1C6F9B5E0E6F4EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7605/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2023, às 18:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7605** e o
código CRC **1A6F9D5C0D6B8AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2964/2023

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 07/2023

VETO Nº 07/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Veto total ao Projeto de Lei nº 33/2023, que inclui inciso IV ao §2º do artigo 111 da Lei 18.419, de 07 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 33/2023, de autoria do Deputado Requião Filho, pretendia incluir o inciso IV ao §2º do artigo 111 da Lei nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, para tornar obrigatória a instalação de piso tátil, conforme especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, nas novas edificações públicas do Estado, recebeu Veto Total do Poder Executivo.

O mencionado Projeto de Lei foi aprovado por esta Casa e encaminhado para sanção no dia 22 de agosto de 2023, através do E-protocolo 20.933.551-4, sendo recebido pelo Poder Executivo no mesmo dia..

Na sequência, recebeu Veto Total do Poder Executivo, exarado no dia 13 de setembro de 2023, data em que foi publicada no Diário Oficial do Paraná – Poder Executivo. Após, foi encaminhado à ALEP no dia 14 de setembro de 2023.

Nas razões do veto, o Governador do Estado aponta a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, dentre outros motivos.

FUNDAMENTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Inicialmente, o art. 41 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa atesta a competência da presente comissão, que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

A Constituição do Estado do Paraná estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembleia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Nesse ponto, há que se fazer as seguintes considerações: a) A Constituição Federal determina em seu artigo 66, § 1º, a contagem de prazo em DIAS ÚTEIS, para veto ou sanção do Projeto; b) De igual maneira, A Constituição Estadual determina em seu artigo 71, § 1º, a contagem de prazo em DIAS ÚTEIS, para veto ou sanção do Projeto.

Da leitura da presente proposição, verificou-se que o Projeto de Lei foi encaminhado para sanção em 22 de agosto de 2023, sendo recebido pelo Poder Executivo no mesmo dia. Posteriormente, recebeu Veto Total do Poder Executivo, exarado no dia 13 de setembro de 2023.

Dessa forma, o veto total a proposta legislativa encontra-se dentro do que determina o §1º, do Art. 71 da Constituição do Estado do Paraná, ante a sua tempestividade, bem como, observância da Competência do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante o exposto, e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o presente veto possui condições de prosseguir em sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o procedimento segue os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação do Veto 07/2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI

Relatora



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2023, às 16:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2964** e o código CRC **1B6D9F7A5C6E9EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12631/2023

Informo que o Veto total nº 7/2023, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de outubro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 18 de outubro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2023, às 09:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12631** e o código CRC **1C6F9D7A6C3D3FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8065/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2023, às 16:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8065** e o
código CRC **1D6B9C7C6A3F3FB**